A era dos direitos: apesar das dificuldades concernentes à proteção dos Direitos do Homem -Parte II

Enviado por Davi Souza de Paula Pinto 31-Mai-2009

2.4 UNIVERSALIZAÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM Estabelecendo a existência dos Direitos do Homem, torna-se, por ocasião e pela obviedade praticar a proteção de tais direitos. Este movimento é verificado "a partir do final da guerra essencialmente em duas direções: [...] de sua universalização e naquela de sua multiplicação" (BOBBIO, p.67, 1992)

Conseque Bobbio verificar no contexto histórico como ocorreu a multiplicação dos direitos do homem, através da seguinte analise, o autor estabelece três brilhantes modos desta propagação "a] porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b] porque foi estendida a titularidade de alguns direitos [...]; c] porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, [...] é mais visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc." (BOBBIO, p.68, 1992) È bastante simples reconhecer o aumento dos bens tutelados, a extensão de titulares de direitos e de critérios para visualizar não o homem genérico mais suas especificidades. Estes fatos se dão devido à passagem dos direitos individuais para os direitos sociais, reconhecendo, ainda sim, a existência daqueles. Ocorre também a extensão de titulares de direito "- em outras palavras da 'pessoa' – para sujeitos diferentes do indivíduo, como família, as minorias étnicas e religiosas" (BOBBIO, p.69, 1992). E Por fim, a proteção dos direitos deixa de ser aplicado ao homem genérico, e passa-se a reconhecer diversos "critérios de diferenciação [o sexo, a idade, as condições físicas]" (BOBBIO, p.69, 1992), Podemos assim, afirmar que a multiplicação dos Direitos do Homem se dá graças aos direitos sociais, porque os direitos individuais são os " primeiros direitos reconhecidos e protegidos " (BOBBIO, p.70, 1992), valendo para o homem em abstrato, não especifico, ou seja, não cria e nem extingue direitos. O que pode ocorrer quanto aos direitos individuais é tão somente a sua universalização. Exemplo disso é a Declaração de Direitos do Homem dentre outras declarações vislumbradas no processo histórico. Nos direitos sociais, sim, pode haver a multiplicação e proliferação dos direitos. Curiosidade que com estes direitos surgem assim novos personagens "antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente (...)&rdquo: (BOBBIO, p.72, 1992). Importante lembrar também que os direitos sociais não podem ser compreendidos sem os direitos individuais. É inquestionável que os direitos do homem nasceram da doutrina do jusnaturalismo, sendo eles "poucos e essenciais: direito à vida e à sobrevivência, que inclui também a propriedade; e o direito a liberdade" (BOBBIO, p.73, 1992). Direitos estes, que tiveram importância para os direitos individuais que foram protegidos em Constituições (direitos fundamentais). Sendo, portanto, ainda hoje, as normas jurídicas " que declaram reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem" (BOBBIO, p.77, 1992) Os Direitos naturais são meras expectativas, diferentemente dos positivados. Segundo Bobbio, estes são direitos no sentido forte, aqueles são direitos, no sentido fraco. Fica um tanto confuso entender a distinção de direitos naturais e positivados, apenas com estas palavras (fraco e forte). Para melhor clarearmos, vejamos a seguinte frase esposada pelo próprio autor: "quando se pensa nos direitos do homem que experimentaram a historicamente a passagem de um sistema de direitos em sentido fraco, na medida em que estavam inseridos em códigos de normas naturais ou morais, para um sistema de direitos em sentido forte, como o são os sistemas jurídicos dos Estados nacionais. E hoje, através das várias cartas de direitos promulgados em fóruns internacionais" (BOBBIO, p.78, 1992) Vê-se, portanto, a seqüência um tanto significativa para o nosso estudo. Primeiro os direitos em sentido fraco, fundados em simples, mas importantes códigos morais e em normas naturais, posteriormente, passando a ser compreendidos como direitos em sentido forte, devido o fato de estarem positivados no ordenamento jurídico de um País. Por fim, em um ultimo estágio, os direitos passaram a ser visualizados no plano internacional. Lembrando que todos os planos respeitam uma inquestionável següência temporal. O Ultimo requisito de Direitos do Homem, que abrange normas positivas no âmbito internacional não existiria se não fosse por meio do primeiro, por isso, não menos importante. Quanto ao sistema internacional deve ser feito, ainda, duas observações importantes. Segundo o qual o " reconhecimento e a proteção de pretensões ou exigências contidas nas Declarações provenientes de órgãos e agencias do sistema internacional sejam considerados condições necessárias para que um Estado possa pertencer a comunidade internacional b) a existência, no sistema internacional, de um poder comum suficientemente forte para prevenir ou reprimir a violação dos direitos declarados" (BOBBIO, p.82, 1992) Está aí, portanto, esposado todos os requisitos para compreendemos os direitos do homem em uma determinada sociedade. Obtemos também informações necessárias sobre como se comporta os Direitos do Homem no plano internacional, através de uma singela perspectiva histórica, tornando-se importante, analisarmos em separado a Revolução Francesa. 3.0 SEGUNDA PARTE. 3.1 REVOLUÇÃO FRANCESA E OS DIREITOS DO HOMEM Veremos neste contexto, que importância a Revolução Francesa tem sobre os Direitos do Homem. Pressupondo que a Declaração Americana desempenhou e influenciou de forma significativa quanto a elaboração da Declaração Francesa, e notar que está significou muito para as Declarações sucessoras, vindo a ter repercussões até os dias atuais. Vários autores estudam a grande Revolução Francesa, a título de exemplo Russeou, Kant, Marx, e inclusive o autor em foco (Noberto Bobbio). O assunto aqui trabalhado é tão importante que os próprios livros de história vistos atualmente consideram esta revolução como "um daqueles momentos decisivos, (...) que assinalam o fim de um período e o início de outro" (BOBBIO, p.85, 1992). Foi um momento positivo da história, segundo o qual um povo veio a " decidir sobre seu próprio destino " (KANT, citado por BOBBIO, p.85, 1992), se emancipando e se libertando de opressões por parte do poder do Estado. Fato, extremamente importante no que tange a matéria de Direitos Humanos e Fundamentais. Sabe-se que a Declaração veio tardiamente, porém, com eficiência e seriedade para

tratar os direitos do homem. O núcleo de toda a Declaração desenvolve-se em seus primeiros artigos referindo-se

basicamente &Idquo; à condição natural dos indivíduos (...) à finalidade da sociedade política (...) ao principio da legitimidade do poder que cabe à nação" (BOBBIO, p.93, 1992). Uma curiosidade que não pode ser posta de lado foi a "a afirmação do direito de resistência" (BOBBIO, p.95, 1992), dita na Declaração. Assunto este, que verificaremos oportunamente. Apesar de ser uma Declaração brilhante, não é perfeita, como nenhuma obrar criada pelo homem é. A Revolução Francesa foi política, porém trazia traços eminentemente religiosos. Outra critica que podemos fazer é que o Homem, um dos objetos em foco na Declaração "era, na verdade, o burguês; os direitos tutelados pela Declaração eram os direitos do burguês, do homem egoísta, do homem separado dos outros homens e da comunidade" (BOBBIO, p.99, 1992), afirmação esta verificado na obra de Marx. Não era taxativa a declaração, mas em sua prática, excluía a camada que vivia a margem da sociedade, ou seja, os pobres. A composição do Estado Francês na época era de súditos e rei, que se pactuavam sem "cancelar a imagem sacralizada do poder, para qual o que os cidadãos obtém é sempre uma concessão do príncipe" (BOBBIO, p.101, 1992). O que seria um erro, não colocar os cidadãos como o poder soberano. O rei ainda poderia mandar e desmandar, aferindo os direitos do homem. Atualmente, sabemos que a democracia permite que a soberania esteja na mão dos cidadãos, onde cada indivíduo tome decisões " no momento em que depositam seu voto na urna" (BOBBIO, p.102, 1992). Por tal motivo, consideramos que " hoje o conceito de democracia é inseparável do conceito dos direitos do homem" (BOBBIO, p.101, 1992). Este sistema de governo permite que os direitos do homem não sejam desrespeitados em sua totalidade e nem em partes, pois, o Estado esta nas mãos do único soberano e deve atender somente a ele: os cidadãos. Não podemos, no entanto, após termos analisarmos criticamente a Declaração Francesa, negá-la, muito pelo contrário, está teve muito valor para os dias atuais, no sentido de respeito aos direitos humanos. Elementos titulados no corpo de seu texto, estão presentes até o dado momento, embora aperfeicoados. A Declaração teve relevância para a formação e criação de um Estado que limitasse o poder de representantes, para assim, dar maior garantia e poder as pessoas. Poder este, denominado de soberania popular. A Idéia de que a humanidade está em constante progresso, pregada por Kant, pode ser visto na Revolução Francesa, apesar das desordens, e guerras causadas por ela. Mas o homem que a principio nos parecia positivista nato, mostrou a todos que a " mola do progresso não é a calmaria, mas o conflito. Todavia compreendera que existe um limite (...) tornando-se necessário um autodisciplinamento, que possa chegar até a constituição de um ordenamento civil" (BOBBIO, p.136, 1992). 4.0 TERCEIRA PARTE. 4.1 A RESISTÊNCIA À OPRESSÃO, HOJE. Desde a Idade Média o tema resistência à opressão já era discutido com seriedade, porém, era tratado com um enfoque eminentemente religioso. Todavia teve grandes repercussões para tempos posteriores. Neste contexto os homens procuram justificativas e sustentações de que não deve ser oprimido por aqueles que detêm poderes, e se forem, podem resistir a tal ingerência para salvaguardar seus direitos. Este assunto foi trabalhado principalmente pelos jusnaturalistas, mesmo porque a resistência era a única forma do homem se proteger, quando os códigos morais não valiam. Atualmente a resistência também é assunto tratado, exemplo disso, é a garantia constitucional que permite a revolução e contestação, por ser o pensamento livre. Em síntese a resistência "a resistência compreende todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise (...) mas não necessariamente em questão" (BOBBIO, p.144, 1992). Já a contestação é compreendida como "um comportamento de ruptura, a uma atitude de crítica que põe em questão a ordem constituída sem necessariamente pô-la em crise" (BOBBIO, p.144, 1992) 4.2 CONTRA A PENA DE MORTE Hoje a pena de morte já é um assunto que não se comenta mais pelos estudiosos do Direito, pelo menos no Brasil. O motivo é obvio, não há aqui pena de morte, salvo em casos de guerra declarada. Mas, importante lembrar que, há pouco tempo havia no país tal medida punitiva, se é que pode se dizer assim. Atualmente é possível verificar no globo a legitimação desta crueldade praticada pelo próprio Estado, contrariando assim os direitos humanos. Como exemplo disso temos o Estados Unidos da América. Por não tratarmos mais deste assunto, nos dias atuais, é espantoso para nós brasileiros, verificamos que "a pena de morte foi considerada não só perfeitamente legítima, mas até mesmo &ldguo; natural&rdguo;, desde as origens de nossa civilização, bem como de fato de que aceitá-la como pena jamais constituiu um problema" (BOBBIO, p.162, 1992) Como aplicar este tipo de pena uma pessoa. Afirma Beccaria, " A finalidade (da pena) não é senão impedir o réu de causar novos danos aos seus concidadãos e demover os demais de fazerem o mesmo" (BOBBIO, p 163,1992). A pena de morte, seria uma punição que extingue a possibilidade do réu aprender com seu erro e integrar-se posteriormente na sociedade com novos ânimos. Importante lembrar que a pena de morte, em momento algum diminui a criminalidade de um país, muito pelo contrario, o agente agrava mais o seu crime a fim de não ser punido, em outras palavras, descoberto. Primeiramente, em tempos remotos a pena de morte foi instaurada, com o intuito de acalmar a sociedade, seguindo suas paixões, desejos e repulsas contra crimes ou atos cometidos. Posteriormente, prevaleceram as opiniões de que "a pena de morte é justa"; para outros, "a pena de morte é útil" (BOBBIO, p. 173, 1992). Portando, seguindo a mesma perspectiva de Noberto Bobbio, concluímos que o Estado não deve em momento algum se manifestar correspondendo os mesmos sentidos e sentimentos dos indivíduos, contrapondose assim, aos direitos humanos, sabemos que o individuo, em determinados momentos "age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional. Também ele tem o dever de se defender. Mas é muito mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força" (BOBBIO, p. 176, 1992) Vê-se que o Estado não deve tirar a vida do individuo, porque, simplesmente não deve. Pode parecer um argumento simplório ou até mesmo sem fundamento. Enganam-se. Imagine um conhecido, um filho, um parente, sofrendo tal penalidade, para não dizer brutalidade legitimada. Devemos considerar a vida de cada individuo e não fazermos ou deixar que seja feito o que pretende a pena de morte. Devemos considerar aquele argumento abolicionista que "diz que a execução da pena de morte torna irremediável o erro judiciário" (BOBBIO, p. 197, 1992). Imaginemos uma pessoa condenada à pena de morte através de fortes indícios e após alguns anos, aparece o real criminoso. Em momento algum poderemos pensar em reparação de erro por parte do Estado, e porque não nosso. Não

abordaremos mais nenhuma peculiaridade sobre este tema, embora seja importante, o intuito da pesquisa foi revelar que é infundada as providências tomadas por parte do Estado que visa punir determinadas condutas brutais, com brutalidade. Esta medida não nos faz lembrar o velho Estado Hobesiano? Não, nem no Estado de Hobbes o rei poderia 4.4 AS RAZÕES DA TOLERÂNCIA Uma das qualidades do ser humano, que os diferenciar tirar a vida de seus súditos. inclusive do animal, é o poder de pensar, refletir, enfim, raciocinar. Esta faculdade leva muito dos homens a entrarem em conflitos, por causa das convergências de pensamentos e teorias. Estabelece, portanto, neste espaço o "o problema da tolerância em face de quem é diverso por motivos físicos ou sociais, um problema que põe em primeiro plano o tema do preconceito e da consequente discriminação&ldguo; (BOBBIO, p.203, 1992). Atualmente, verificam-se no mundo, grandes dificuldades que giram em torno do preconceito e da discriminação. Os principais tipos de preconceitos e discriminações são referentes: ao sexo, cor, idade, raça, localidade, nome, social, físico. A tolerância é um instrumento que visa amenizar esta situação, pois sabemos muito bem, que pensamentos diferentes sempre existirão. Vários são os autores que tratam da tolerância, seja ela em seu aspecto religioso ou não. A tolerância pregada por Bobbio, útil para o mundo jurídico é aquela que "não se baseia na renuncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito a pessoa alheia" (BOBBIO, p. 208, 1992) Significa dizer que, todos têm suas verdades relativas, porque nenhuma verdade é absoluta, por tal motivo todos mutuamente devem contribuir para que o outro não seja discriminado. Atualmente, as Constituições, inclusive as Declarações, protegem os direitos humanos no que tange ao livre pensamento, mas limita-os, impondo ao homem a obrigação de respeitar o outro, no sentido de não ser preconceituoso e 5.0. CONCLUSÃO Concluímos com a pesquisa realizada que os Direitos Humanos não podem ser fundados, em idéias absolutas. Existe, uma crise dos fundamentos, passamos do ponto de tentar superá-la. A preocupação em dado momento é dar eficácia na proteção de todos os direitos existentes, seja qual for o fundamento utilizado. Verificou-se que possuímos para fins de compreensão aos Direitos Humanos vários modos de defini-los tal como as definições Tautológicas, a titulo de exemplo. Vimos também que não é viável procurar um fundamento absoluto aos Direitos do Homem devido ao fator histórico da sociedade, ou seja, como os velhos antigos diziam, tudo passar e muda com o tempo. O tempo e até mesmo o espaço são elementos que nos mostram que um direito pode ser relevante em um determinado lugar e em outro não. Ocorre também que um direito seja agora fundamental, mas em outra época não o seja. Outro motivo pelo qual concluímos que os direitos não podem ser fundados é porque eles são heterogêneos. Ocorre também de alguns direitos valerem para todos, e outros não. Para ter eficácia à proteção dos direitos do homem é necessário eles sejam inseridos em um texto com força de lei. Bobbio destaca três formas de se valorar estes direitos, mas concluímos que a mais importante para se justificar seu valor é aquela baseada no consenso. È importante notar que os direitos não são consequidos de uma hora para outra, eles são conquistados através de várias lutas. Verifica-se que mesmo depois de conquistados é difícil de protegê-los principalmente os direitos sociais, seja no plano nacional ou na comunidade internacional. Mas que ainda sim, criam-se meios para tornar eficaz a proteção dos direitos do homem. Concluímos através de uma perspectiva histórica que os direitos do homem, nasceram através do jusnaturalismo, onde se defendiam poucos bens jurídicos, em códigos morais, passando posteriormente, tais direitos a serem integrados em um corpo normativo (positivados), sendo eles protegidos em principal nas Constituições, Por ultimo, os direitos passaram a ser visualizados positivamente no plano internacional. Nota-se também, que a cada etapa os direitos do homem foram se aperfeiçoando e se ampliando cada vez mais. Por falar em perspectiva histórica, concluímos que a Revolução Francesa teve tamanha relevância para os Direitos do Homem, momento histórico que tem parece se estender até os dias atuais. A Grande Revolução representa o momento em que os homens se libertam da opressão do Estado, decidindo se assim seus próprios destinos, inclusive do Estado, declarando a este quais os direitos que deveriam ser respeitados e protegidos. Incluindo nesse contexto, apesar de já ter sido tratado em épocas anteriores: o direito a resistência à opressão. Quanto a pena de Morte, concluímos com a pesquisa que pouco podemos argumentar, por uma simples questão - Graças ao Estado consciente em que vivemos, apesar de tantos problemas verificados, não há aqui tal e brutalidade, pois penalidade é diferente. Matar uma pessoa, dotada de direitos, em momento algum resolverá questões de criminalidade ou satisfará os desejos da sociedade, pois uma coisa é certa, o homem é um ser insaciável. O Estado pode sempre em correspondência dos indivíduos. A Pena de morte para nós brasileiros (apesar de muitos apoiarem e desejarem), é um erro por ser infundada. Reprimir crimes brutais com brutalidade, em épocas remotas tal lema, foi um avanço - " olho por olho, dente por dente ", pois estabelecia se a proporcionalidade da vingança. Hoje não se aplica mais, devido aos motivos já concluídos. Por fim, conclui-se para garantir cada vez mais a proteção dos direitos do homem, deve-se haver um consenso mutuo de tolerância erradicando sempre o preconceito e a discriminação. Nota-se que não significa que o ser humano mude seu pensamento, mas que respeite o próximo, e inclusive os seus 6.0 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA BOBBIO, Noberto (1909), A Era dos Direitos, 4º Reimpressão, Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.